



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO 005/2018
LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL
PARA ABRIGAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna.

Após esta breve exposição abordaremos a Dispensa de Licitação prevista no art. 24 Lei Federal 8.666/93, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: *"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação"*.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração; Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o Administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do Processo de Dispensa de Licitação está submetida ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

"Parágrafo único: O Processo de Dispensa de Licitação, de Inexigibilidade ou de Retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
III - justificativa do preço;
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Como pode ser verificada, a Dispensa de Licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

1. A razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
2. O critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
3. A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

“Art. 24, inciso X: é dispensável a licitação

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Consideramos que temos a grande necessidade em continuar no mesmo local, pois já está tudo instalado, móveis, ar condicionado, etc., considerando também que o imóvel é de alvenaria e atende perfeitamente a todas as necessidades desta Secretaria, situado em local conhecido pelos Municípios e de fácil acesso;

Consideramos ainda que temos uma carência de imóveis a serem alugados, pois nosso Município é pequeno e encontramos dificuldades em locar imóveis bem localizados e que atendam nossas necessidades.

Esse imóvel é adequado e bem localizado, não incidindo maiores gastos ao erário público, resguardando o interesse social público, o interesse da Administração e o Princípio da Economicidade.

Solicitamos assim que seja locado pelo período de março a dezembro de 2018.

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecida ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade, não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis."

Princípio da Economicidade

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o Município pretende realizar para a locação de imóvel para funcionamento da casa de abrigo, enquadra-se perfeitamente no Inciso X, do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Enfim, *"dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público"*, segundo o administrativista Jacoby.

Apiacás/MT. 20 de março de 2018.

Madalena Hoffman Zimmer Baumann
PRESIDENTE

Ana Maria F. de A. Vincenzi
Equipe de Apoio

Suzana Ap^a de Souza
Equipe De Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO

Consideramos que temos a grande necessidade em continuar no mesmo local, pois já está tudo instalado, móveis, ar condicionado, etc., considerando também que o imóvel é de alvenaria e atende perfeitamente a todas as necessidades desta Secretaria, situado em local conhecido pelos Munícipes e de fácil acesso;

Consideramos ainda que temos uma carência de imóveis a serem alugados, pois nosso Município é pequeno e encontramos dificuldades em locar imóveis bem localizados e que atendam nossas necessidades.

Esse imóvel é adequado e bem localizado, não incidindo maiores gastos ao erário público, resguardando o interesse social público, o interesse da Administração e o Princípio da Economicidade.

Apiacás/MT. 20 de março de 2018.

Madalena Hoffman Zimmer Baumann
PRESIDENTE

Ana Maria F. de A. Vincenzi
Equipe de Apoio

Suzana Ap^a de Souza
Equipe De Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão pela escolha dá-se por vários pontos tais como: a necessidade em continuar no mesmo local, pois, eis que, estando tudo instalado, móveis, ar condicionado, etc., também que o imóvel é de alvenaria e atende perfeitamente a todas as necessidades da Secretaria de Agricultura, situado em local privilegiado, conhecido pelos Munícipes e de fácil acesso.

Apiacás/MT. 20 de março de 2018.

Madalena Hoffman Zimmer Baumann
PRESIDENTE

Ana Maria F. de A. Vincenzi
Equipe de Apoio

Suzana Ap^a de Souza
Equipe De Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

CNPJ: 01.321.850/0001-54
Av. Brasil nº 1.059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT – CEP: 78.595-000
www.apiacas.mt.gov.br - Telefone/Fax (066) 3593-1900, Ramal 228

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor a ser pago mensalmente de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), conforme contratos anteriores com a Empaer e laudo de Avaliação emitido pelo departamento de tributos e anexos ao processo pelo aluguel do imóvel está em conformidade com valores praticados na região, informamos ainda que a Secretaria de agricultura tem Dotação Orçamentária para tal gasto.

Apiacás/MT., 20 de março de 2018.

Madalena Hoffman Zimmer Baumann
PRESIDENTE

Ana Maria F. de A. Vincenzi
Equipe de Apoio

Suzana Ap^a de Souza
Equipe De Apoio